

Inturid.
efetiva tecni.
mento, publique.
legis. e in.
mato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA) *PT-RJ*

ASSUNTO:

Regulamenta o artigo 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal, vedando qualquer discriminação que atente contra os direitos fundamentais do cidadão e dando outras providências.

DE 19

89

3.685

PROJETO N.º

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Isayim Abi-ACKEL* ✓, em 29/10/89
O Presidente da Comissão de *Justiça e Redação*
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 3.685, DE 1989
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)



Regulamenta o artigo 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal, vedando qualquer discriminação que atente contra os direitos fundamentais do cidadão e dando outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :
1. Constituição e Justiça e Redação

2.

3.

Em 18 / 09 / 89.

J. A. F.
Presidente

Projeto de Lei Nº 3.685

1989.

"Regulamenta o Artigo 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição, vedando qualquer discriminação que atente contra os direitos fundamentais do cidadão e dando outras providências."

(Deputada Benedita da Silva)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É vedada toda a prática de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, constituindo sua prática crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão por 2 anos.

§ Único - Na forma desta lei são considerados crimes de discriminação a distinção de qualquer natureza em qualquer atividade pública ou social, tais como:

I - recusa de atendimento ou proibição de entrada a qualquer cidadão, em locais de acesso público, por exigências de vestimentas, ressalvado o decoro público.

II - restrição de acesso de pessoas às unidades de edifício de qualquer natureza, mediante discriminação de uso nas suas entradas, elevadores e escadas, em virtude de raça, cor ou condição social. Os elevadores privativos de autoridades públicas serão permitidos na hipótese de, por segurança, darem acesso tão somente a dependências ou áreas especiais ou isoladas.

III - não haverá salas de esperas especiais nas estações aeroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, vedada a exclusão de qualquer passageiro, às dependências públicas dos referidos terminais que serão de livre acesso a todos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - a ordem de embarque ou desembarque em qualquer transporte de massa, atenderá tão somente ao critério de chegada, desembarque de documentos e outras exigências regulamentares de ordem geral.

V - os hospitais, ambulatórios, postos médicos e quaisquer unidades congêneres do Poder Público estabelecerão a total equanidade de atendimento a todos os cidadãos, exceptuados os casos de emergência com risco de vida ou de saúde.

Art. 2º - Na forma desta lei não serão permitidas quaisquer discriminações que impliquem em privilégios, tratamento especial injustificado, ou violabilidade ao direito à liberdade, à igualdade, à segurança e ao direito de locomoção, e livre expressão.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1989.

BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal



J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal recentemente promulgada assegura no Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no art. 5º que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade ..."

Prevê ainda a Carta Magna em seus incisos XLI e XLII, do mesmo artigo que:

" a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais"

" a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei"

Torna-se necessário, assegurar total e ampla vigência desses dispositivos, abolir práticas consagradas, injustas, humilhantes e descabidas que existem na vida do cidadão brasileiro e que regem os mecanismos do funcionamento de suas instituições públicas e privadas.

Assim é que vemos as salas - VIP - nos aeroportos segregando, num privilégio injustificável, injustificável, autoridades e não autoridades, mas detentoras do poder, impedindo o convívio com os demais passageiros já de si elitizados pelo alto preço das passagens aéreas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E as discriminações vão se refletindo, nos edifícios públicos e variados setores de atividades, onde o letreiro, "privativo de ..." com elevadores especiais, carros oficiais, uso obrigatório de paletó e gravata e etc são uma constante.

Nos edifícios residenciais veta-se o uso do elevador social aos empregados e fornecedores; nas salas dos magistérios, e numerosos serviços públicos exige-se que as partes estejam rigorosamente trajados. Seriam infindáveis os exemplos a enumerar.

A lei maior, extraída do consenso de quantos puderem influir na sua elaboração, diz que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Todos esses princípios de igualdade, liberdade e direito pelos quais tanto lutamos, inseridos na atual Constituição, servem como alicerce moral da nova sociedade, tendo emergido das lutas pela redemocratização do nosso País. Constituem valores fundamentais sobre os quais não devemos transigir e dos quais ninguém em sã consciência se oporá.

É natural e normal o disciplinamento da vida em comum dos cidadãos. Assim, a vida condominial exige uma série de limitações e um mínimo de disciplina em benefício do equilíbrio do grupo.

Desta forma, é compreensível que no plenário dos parlamentares só tenham livre acesso os parlamentares; aos púlpitos e tribunas, os oradores; às salas de audiências em Juízo, os magistrados e advogados; e que se vede o uso do elevador social dos edifícios residenciais às pessoas em traje de banho molhados da praia, ou carregando pesados volumes ou cargas, ou conduzindo animais domésticos, ou que, por medidas de segurança, haja elevadores que conduzem a compartimentos oficiais reservados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tudo isso é correto, admissível e desejável, pois é fato inegável que no convívio social público, há diferenças em razão de funções desempenhadas que exigem um local próprio, sem que isto configure a desigualdade humana.

Não devemos, no entanto, confundir os valores fundamentais e inalienáveis da condição humana, com regras discriminatórias, atentatórias à liberdade de privilégios injustificáveis.

É necessário igualar os cidadãos em sua vida em comum, democratizar as relações entre governo e governados, poderes públicos e usuários, ampliar o acesso do cidadão comum a todas as esferas políticas administrativas e sociais; enfim, democratizar o relacionamento do povo, apagando as imaginárias linhas de cerceamento e interdição, derrubando privilégios, desnorteando elites, simplificando a vida de todos.

Estas são as necessárias razões para o projeto de lei que ora apresentamos com a finalidade de obter a plena eficácia dos dispositivos constitucionais citados.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1989.


BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 3.685, de 1989

Regulamenta o artigo 5º, inciso XLI e XLII da Constituição Federal, vedando qualquer discriminação que atente contra os direitos fundamentais do cidadão e dando outras providências.

AUTOR: Deputada Benedita da Silva
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Pretende a Deputada Benedita da Silva, pelo projeto de lei nº 3.685, de 1989, regulamentar o artigo 5º, inciso XLI e XLII da Constituição Federal, de forma a vedar e punir a discriminação que atente contra os direitos fundamentais do cidadão.

O artigo 1º do projeto tem caráter genérico: veda "toda a prática de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", ao mesmo tempo em que, considerando-a crime inafiançável e imprescritível, sujeita-a à pena de reclusão por dois anos.

Era natural, em face de tal conceituação, que nos dispositivos subsequentes do projeto discriminasse a Autora a conduta delituosa correspondente, de forma a estabelecer com precisão que atos e omissões passariam a constituir o crime denominado "prática de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Lamentavelmente, porém, na forma do parágrafo único e dos incisos I e II do projeto, tal descrição continua a valer-se de generalidades incompatíveis com a definição legal de um delito.

Vale citar, a propósito, o já mencionado parágrafo único do artigo 1º, que estabelece: "na forma desta lei são considerados crimes de discriminação a distinção de qualquer natureza em qualquer atividade pública ou social".

Posta nestes termos, a definição do crime continua vincada pelo vício da imprecisão. Não há nela, especificamente considerados, os elementos integrativos da conduta delituosa.



Da mesma forma, o inciso I passa a considerar prática de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais "a recusa de atendimento" ou "proibição de entrada a qualquer cidadão, em locais de acesso público por exigências de vestimentas, ressalvado o decoro público".

Compreende-se que o ato de proibir ao cidadão acesso a local público deva constituir conduta delituosa. A questão se localiza na limitação criada pelo próprio inciso I, onde a restrição à liberdade de acesso ao local público somente caracterizaria crime por "exigências de vestimentas". Adotada a norma, parece-me claro que tal restrição à liberdade de acesso poderia dar-se por qualquer motivo estranho às "exigências de vestimentas", sem incorrer o Autor na sanção penal prevista no projeto.

Ocorre, ainda, que a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, apesar dos defeitos formais que certamente cercam de dificuldades a sua aplicação, extremou-se no estabelecimento de sanções para as condutas mencionadas no projeto.

Do artigo 5º ao artigo 12 estão descritas as recusas objeto de sanção. Estas asseguram a liberdade de acesso, mediante penas graves, que vão de 1 a 3 anos de reclusão, a estabelecimento comercial, instituições de ensino, casas de hospedagem de toda natureza, restaurantes, bares ou estabelecimentos análogos abertos ao público, casas de diversão, clubes sociais, estabelecimentos desportivos, salões de cabelereiros, barbearia, termas, casas de massagem, edifícios públicos ou residências, elevadores e escadas, transportes públicos como aviões, navios, ônibus, trem, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido, numa abrangência que de certo abarca as intenções manifestadas pela Deputada Benedita da Silva em seu projeto de lei.

Os incisos III, IV e V, bem como o artigo 2º, escapam aos próprios objetivos do projeto, posto que não tratam mais da definição legal do crime de discriminação, limitando-se todos eles a estabelecer proibições, ordem de desembarque, equanimidade de atendimento, tal como se vê nas seguintes disposi-



ções: no inciso III veda o projeto a existência de salas especiais em aeroportos, rodoviárias e estações ferroviárias, ao mesmo tempo em que estabelece o livre acesso de qualquer pessoa aos referidos terminais; o inciso IV impõe ordem de embarque ou desembarque segundo ordem de chegada e desembarque de documentos, enquanto que o artigo 5º impõe eqüanimidade de atendimento a todos os cidadãos, excetuados os casos de emergência, de risco de vida ou de saúde, nos hospitais, ambulatórios, postos médicos e quaisquer instituições congêneres mantidas pelo poder público.

Finalmente, o artigo 2º, extremando-se em generalidade e imprecisão, estabelece que "não serão permitidas quaisquer discriminações que impliquem em privilégios, tratamento especial injustificado ou violabilidade ao direito à liberdade, igualdade, à segurança e ao direito de locomoção e livre expressão".

Como se vê, o projeto se divide em duas partes distintas, destinada, a primeira, à frustada tentativa de criar novas figuras delituosas, sem contudo precisá-las com o mínimo de tipicidade inerente à conceituação legal de crime, e estendendo-se, a segunda, em proibições destituídas de eficácia jurídica, despiciendas, portanto, do ponto de vista da ciência penal.

Nestes termos, nosso parecer é pela rejeição do projeto por injuridicidade e ausência de técnica legislativa.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 1990.

ibrahim abi-ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVII — Nº 5

SEXTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	369
ATOS DO PODER EXECUTIVO	369
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	377
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	400
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	401
MINISTÉRIO DA FAZENDA	402
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	404
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	405
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	409
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	419
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	426
MINISTÉRIO DO INTERIOR.....	427
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	428
MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	440
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	441
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	442
INEDITORIAIS	463
ÍNDICE.....	467

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º — (VETO).

Art. 3º — Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º — Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º — Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º — Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.
Parágrafo Único — Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º — Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º — Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º — Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 — Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 — Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 — Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 — Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 — Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 — (VETO).

Art. 16 — Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 — (VETO).

Art. 18 — Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 — (VETO).

Art. 20 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de janeiro de 1989;
1680 da Independência e 1010 da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 97.427, de 05 de janeiro de 1989

Autoriza o funcionamento do curso de Farmácia do Centro de Ensino Superior do Pará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição